

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dar nova redação ao § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 e ao “caput” do artigo 11 da Medida Provisória, desta forma:

“Art. 2º

§ 4º Na hipótese de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, na forma dos §§ 2º e 3º, não haverá incidência do imposto sobre renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre cedente e cessionário.

.....

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12, no art. 14, **caput**, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 153 da Lei nº 13.097, de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória concede o direito de utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL de terceiros, mas não prevê o tratamento tributário para essa operação. Somos de opinião que não faz sentido de um lado conceder a possibilidade de compensar débitos tributários próprios com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL de empresas controladoras e controladas ou com controlador comum e, de outro lado, pretender tributar essa cessão de créditos. Agir assim seria contraditório, algo como “dar com uma mão e tirar com a outra”. Se o que se objetiva é facilitar o pagamento de débitos em atraso, em benefício aos contribuintes e ao Erário Público, não se devem criar ônus para tanto.

Daí não só a sugestão de um novo parágrafo ao artigo 2º da MP, como também a alteração da redação do artigo 11. A redação original desse artigo estabelece apenas a aplicação dos artigos 11, **caput** e §§ 2º e 3º, 12 e 14, **caput** e inciso IX, da Lei nº 10.522/2002. Entendemos ser conveniente também prever expressamente a aplicação do artigo 153 da Lei nº 13.097/2015. Ele prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas da



contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo único do mesmo artigo 153 acrescenta que também ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Percebe-se, então, que o que se propõe nesta Emenda nada tem de inusitado, já tendo sido adotado em outros regimes especiais de pagamento e parcelamento.

De outro lado, com isso seria retirada a previsão hoje constante do § 4º do artigo 2º da MP, que tem a seguinte redação: “§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro”.

Em nosso entendimento, não há porque estabelecer ordem de prioridade na utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de modo a impor em primeiro lugar a utilização de créditos próprios e, depois, de créditos de pessoas jurídicas controladas, controladoras ou com controladora em comum. Se há a opção de utilizar créditos dessas outras pessoas, que fique na esfera de decisão do sujeito passivo qual crédito utilizar primeiro. É possível que, por alguma razão de cunho empresarial e tributário, o sujeito passivo prefira utilizar antes crédito de sua controlada, de sua controladora ou de outra pessoa jurídica com controladora em comum.

Assim, a retirada da regra hoje constante do mencionado § 4º do artigo 2º (substituindo-a por uma regra com outro teor) não causaria qualquer perda e ainda aprimoraria o regime como um todo.

Por esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP